

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 4.571, DE 2008

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada, para estudantes e idosos, em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado CHICO LOPES

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.571, de 2008, tem como objetivo assegurar o benefício de pagamento de cinquenta por cento do valor do ingresso cobrado em espetáculos artístico-culturais e esportivos aos estudantes matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394/96, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, assim como as pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.

Para terem direito ao benefício os estudantes deverão comprovar sua condição por meio de Carteira de Identificação Estudantil, padronizada, dotada de fé pública, confeccionada pela Casa da Moeda do Brasil e expedida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos, pela União Nacional dos Estudantes, pelos Diretórios Centrais de Estudantes das Instituições de Ensino Superior, pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas. As pessoas com mais de sessenta anos comprovarão a idade por meio de apresentação de documento oficial de identidade.

Está previsto no projeto de lei em estudo um limite de quarenta por cento do número disponível de ingressos para venda com o benefício previsto, em cada evento. Incumbe a órgãos públicos dos três níveis de administração a

fiscalização do cumprimento da lei e a aplicação das sanções administrativas e penais, nos termos do regulamento. Obriga, ainda, a afixação de cartazes junto aos locais de venda e de entrada, nos quais devem constar as condições para o benefício. Finalmente, revoga explicitamente a medida provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001, em tramitação.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Concordamos com os Autores da proposição, Senadores Eduardo Azeredo e Flávio Arns, que a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001, interferiu indevidamente no ordenamento jurídico, ao retirar a exclusividade de as entidades estudantis emitirem carteira de identidade estudantil. Quando a citada MP ampliou a expedição do documento “pelos correspondentes estabelecimentos de ensino ou pela associação ou agremiação estudantil a que pertença, inclusive pelos que já sejam utilizados, vedada a exclusividade de qualquer deles” possibilitou ampla expedição de carteiras de estudantes. A emissão de carteiras, sem controle e sem critérios, provocou um aumento irreal do número de beneficiários e alterou a relação comercial entre os empresários de atividades de lazer e o público consumidor. Na verdade, todos os espectadores pagam como valor da entrada aquilo pelo qual o empresário espera viabilizar o negócio.

O projeto de lei em comento pretende assegurar que os estudantes da educação básica e superior, além das pessoas com mais de sessenta anos, sejam contempladas com o benefício. Com o direito à meia entrada garantido apenas aos estudantes e aos idosos, o valor dos ingressos pode voltar ao seu patamar real, o que beneficia os consumidores de lazer e cultura como um todo.

A meia entrada cultural é um justo subsídio da sociedade em prol de uma formação humanística, cultural e intelectual mais diversificada e aprofundada para nossos estudantes. Muitos se veriam completamente impedidos de acesso a esses eventos e equipamentos culturais, não fosse pelo instituto da meia entrada. Além disso, esses estudantes, “formados” em

contato com cinema, teatro, música, exposições, certamente serão consumidores habituados a essa freqüência, também quando deixarem a condição de estudantes e se tornarem profissionais, beneficiando as empresas então com o pagamento de entradas inteiras.

A lei se refere a um direito, essencial, e não a uma "expectativa" de direito. É impraticável, para estudantes e idosos, se planejarem para ir a um evento cultural, sem saber se terão ou não direito à meia, devidamente prevista em lei, se o desconto estiver restrito a um percentual pré-estabelecido. Tampouco seria possível, na prática, fiscalizar o cumprimento de uma eventual lei que estabelecesse uma cota percentual para a meia entrada. O Poder Público não disporia de pessoal nem de estrutura suficiente para a fiscalização em inúmeras empresas privadas do setor algumas das quais, ressalte-se, já se valem dessa fragilidade de fiscalização para limitar, na prática, o número de meias entradas, agindo à revelia da lei. Também é comum, infelizmente, a prática de promoções do tipo "meia para todos", que na realidade têm o fito de driblar o instituto da meia cultural, pois institucionalizam um só preço, para todas as faixas de público. Os órgãos de defesa do consumidor possuem registros, inclusive, de empresas de promoção de eventos que chegam a imprimir ingressos com valor cheio, de "entrada inteira", apenas para exibi-los em caso de fiscalização, mas comercializando apenas ingressos de meia entrada, na famigerada prática da "meia para todos", que, como bem definem as entidades estudantis, equivale a "meia para ninguém", pois todos pagam inteira.

O instituto da meia cultural já foi absorvido pelo cenário da indústria cultural no Brasil, estando inclusive devidamente previsto nas planilhas de custos de promotores de eventos e de gestores de equipamentos culturais. Deve-se lembrar ainda que o setor conta com subsídios estatais significativos, por meio de mecanismos como as leis federais e estaduais de incentivo à cultura mediante renúncia fiscal, editais, mecenato, entre outros. É natural que esses subsídios impliquem uma contrapartida social, principalmente no que diz respeito à facilitação do acesso aos produtos culturais gerados com esses recursos, para um público o mais amplo possível.

Historicamente a meia entrada cultural se mostrou positiva também às empresas promotoras de eventos e aos equipamentos como cinemas, favorecendo a frequência a esses espaços.

Dado o exposto, estamos convictos que a limitação proposta para que o benefício seja dado apenas a um determinado percentual, qualquer que seja ele, de estudantes e idosos é um retrocesso. O objetivo principal do projeto é assegurar o acesso ao benefício a todos que estejam dentro das condições, qual sejam, ser estudantes portadores de identidade estudantil e os idosos, também amparados pelo Estatuto do Idoso. Impor limites, além não ter viabilidade prática quanto à fiscalização e à própria aplicação, restringe o acesso à cultura e à formação humanística. A meia ilimitada, em nosso entendimento, é uma conquista irrenunciável. Neste sentido apresentamos emenda para suprimir o dispositivo que cria a limitação no projeto de lei em comento.

Portanto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.571, de 2008, com as emendas supressivas anexas.

Sala da Comissão, em 17 de Setembro de 2009.

Deputado CHICO LOPES  
Relator

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.571, DE 2008**

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada, para estudantes e idosos, em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

#### **EMENDA SUPRESSIVA Nº-1**

Suprima-se o § 4º do art. 1º do projeto de lei.

Sala da Comissão, em 17 de Setembro de 2009.

Deputado CHICO LOPES  
Relator

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.571, DE 2008**

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada, para estudantes e idosos, em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

### **EMENDA SUPRESSIVA Nº-2**

Suprima-se o § 5º do art. 1º do projeto de lei

Sala da Comissão, em 17 de Setembro de 2009.

Deputado CHICO LOPES  
Relator